



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 014/2012

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

**PUBLICAÇÃO**

Publicação em Consonância  
Com o Artigo 94 da L. O. M e  
Tasp RT 437/447 e 242/522

Em 29 / 11 / 2012

Flavia Cristina

Chefe de Gabinete

Decreto 014/2012

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO E O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 11-H DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Carlos James Barro da Silva, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte L E I:

Art. 1º - Nos termos do Art. 11- H do Título V das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, é instituído o Quadro de Pessoal em Extinção, constituído por servidores declarados estáveis nos termos do dispositivo normativo mencionado.

Art. 2º - Serão enquadrados no quadro, ora instituído, os Servidores Municipais que preencherem o requisito normativo ali declarado, constante no anexo único da presente Lei.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração tomará as providências necessárias para a realização do assentamento dos Servidores Municipais, ora enquadrados.

Art. 4º - Farão parte do quadro ora criado os funcionários que se enquadram dentro dos parâmetros na data da promulgação da Lei Orgânica, entende-se todos que estão na ativa ou já foram demitidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação Orçamentária Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de Novembro de 2012.

CARLOS JAMES BARRO DA SILVA  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo: 05 / 12 / 2012

As 15:13 h.

Josione de S. Formoso

# Jusbrasil - Jurisprudência

26 de outubro de 2016

## TJ-RR - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADIn 0000130006513 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça de Roraima - 9 meses atrás

### TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 000 13 000651-3

Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

Relator: Juiz Convocado Leonardo Cupello

### RELATÓRIO

#### DA ADIN

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei Municipal de Rorainópolis nº 014/2012, de 29 de novembro de 2012, e, do artigo 11-H, do título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis, introduzido pela Emenda 004/2011, nos termos do § 4º, do artigo 43, da Constituição Estadual.

#### DAS RAZÕES DO PEDIDO

Afirma o Requerente que "a competência do Município de Rorainópolis para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. Todavia, a Lei Municipal nº 014/2012 e o artigo 11-H, do título V, das

Disposições Transitórias da Lei Orgânica, contraria o ordenamento constitucional, porquanto criaram um quadro de servidores estáveis municipais sem o indispensável concurso público."

Argumenta que "é a própria Constituição da República que garante aos Estados a possibilidade de exercício do controle abstrato das normas estaduais tendo como parâmetro a Constituição Estadual. [...] O Supremo Tribunal Federal admite a denominada 'ADI Estadual' ainda que a norma em parâmetro seja de repetição obrigatória para os Estados-membros. [...]"

Assevera que "ao permitirem a integração nas fileiras da Administração Municipal servidores sem o necessário concurso público, as Leis atacadas contrastam diretamente com o art. 20 da Constituição Estadual, [...] a estabilidade é uma garantia de ordem constitucional, concedida aos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, [...] são requisitos cumulativos para a aquisição da estabilidade: aprovação em concurso público; cargo público de provimento efetivo; três anos de efetivo exercício; aprovação em avaliação especial de desempenho."

Prossegue afirmando que "nem de longe se cuida da estabilidade extraordinária estabelecida no artigo 19 do ADCT da CR/88, pois o período inserto na Constituição da República diz respeito a cinco anos continuados de serviço público completados em 5 de outubro de 1988."

Fundamenta o pedido de medida cautelar, argumentando que "o periculum in mora reside no fato de que [...] os dispositivos combatidos permitem que a estabilidade estenda seus efeitos inclusive para servidores demitidos. [...] só o socorro do Tribunal de Justiça do Estado, em nível de acautelamento, poderá, com a urgência necessária, impedir tamanhas e gritantes ofensas à Constituição Estadual [...]."

Requer a imediata concessão de medida cautelar para efeito de ser suspensa, integralmente a Lei Municipal de Rorainópolis nº 014/2012, de 29 de novembro de 2012; e, do artigo 11-H, do Título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis, introduzido pela Emenda 004/2011.

No mérito, requer o julgamento procedente do pedido de inconstitucionalidade dos dispositivos relacionados no pedido cautelar.

Vieram-me os autos conclusos com o pedido cautelar, após despacho de retificação.

#### DA DECISÃO LIMINAR

O Desembargador Relator originário proferiu decisão concedendo medida cautelar, determinando a suspensão da Lei Municipal de Rorainópolis nº 014, de 29 de novembro de 2012, e, do artigo 11-H, do Título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis, introduzido pela Emenda 004/2011, até julgamento final da ação (fls. 124/127).

#### MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

A Câmara Municipal de Rorainópolis manifestou-se, às fls. 144/145, que há parecer jurídico daquela Casa Legislativa para que o projeto não fosse aprovado fundamentado pela inconstitucionalidade, que já haviam tomado as providências cabíveis.

Não houve defesa pela Procuradoria Jurídica do Município de Rorainópolis.

#### DESPACHO

Proferi despacho para que a Procuradoria Geral de Justiça manifestasse se ainda havia interesse no feito (fls. 159).

#### MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE

A i. Procuradora Geral de Justiça manifestou-se pela ratificação do pedido Inicial, e julgamento procedente da ação (fls. 164/165).

#### PROCEDIMENTO

Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RI-TJ/RR: art. 222).

Cidade de Boa Vista, 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello



Juiz Convocado  
Relator

VOTO

DECISÃO LIMINAR

Como referi no Relatório, foi proferida decisão favorável ao pedido cautelar do i. Ministério Público, portanto a **Lei Municipal de Rorainópolis nº 014/2012, de 29 de novembro de 2012**, e, o artigo 11-H, do título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis, introduzido pela Emenda 004/2011, nos termos do § 4º, do artigo 43, da Constituição Estadual, estão suspensos desde a propositura da ação.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO**

O pedido Ministerial merece acolhida.

Inicialmente, cabe lembrar, em se tratando de reprodução, pelo constituinte decorrente, de normas da Constituição da República de observância compulsória por parte das unidades federadas, a jurisprudência constitucional admite a utilização da ação direta de inconstitucionalidade estadual para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais. Ressalva-se, porém, a possibilidade de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta (STF Rel 383).

Ao mencionar que a própria Constituição da República garante aos Estados a possibilidade de exercício do controle abstrato das normas estaduais tendo como parâmetro a Constituição Estadual, reporto-me ao disposto no Regimento Interno desta Corte, o qual prevê que a ação direta de inconstitucionalidade é interposta em face de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual (art. 220).



## DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

A Constituição Estadual prevê:

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Tal regra, como dito, é norma de repetição obrigatória, cujo parâmetro maior é a Constituição Federal.

A Magna Lei constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: art. 37), dos quais nenhum dos demais Entes Federados pode se escusar em obedecer. Nessa linha, igualmente prevê a própria Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, destina-se a servir à sociedade, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos.

Friso que a regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, e no caso contrato temporário, que em âmbito estadual é regulamentada pela Lei n. 321/2003, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, contudo, impondo os pressupostos específicos para tal situação: necessidade temporária da contratação e excepcionalidade do interesse público.

Portanto, a admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão



interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido.

Desta feita, é patente que a Lei Municipal nº 014/2012 e o artigo 11-H, do título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, contraria o ordenamento constitucional, pois ambos criaram quadro de servidores estáveis municipais sem o indispensável concurso público. Senão vejamos:

"Lei Municipal n. 014/2012 - dispõe sobre o quadro de pessoal em extinção e o enquadramento dos servidores municipais nos termos do art. 11-H das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências:  
(...)

Art.1º. Nos termos do Art.11-HH, do Título V das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, é instituído o Quadro de Pessoal em Extinção, constituído por servidores declarados estáveis nos termos do dispositivo normativo mencionado.

Art. 2º. Serão enquadrados no quadro, ora instituído, os Servidores Municipais que preencherem o requisito normativo ali declarado, constante no Anexo Único da presente Lei."(grifei)

"Art. 11 - H. São considerados estáveis no serviço público municipal de Rorainópolis aqueles servidores vinculados a Administração Municipal a mais de dez anos consecutivos de serviços prestados ao Município."

É cediço: são inconstitucionais as formas de provimento que caracterizam a burla à obrigatoriedade de concurso público. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulado:

Súmula 685: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Em diversas ocasiões a Suprema Corte vem se posicionando no sentido que a estabilidade excepcional, garantida no artigo 19, do ADCT, não implica em

efetividade no cargo e que o princípio do concurso público é exigência insuperável para que o servidor seja investido (com efetividade e estabilidade) em cargo público (Precedentes: RE 167635-PA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.02.97; ADI 289-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.07; ADI 1.350-RO, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.02.05; RE 157.214-PA, rel. Min. Francisco Rezek, j. 23.04.96; ADI 3.582-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01.08.07 etc.). E ainda:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado de Rondonia. Artigos 252, 253, 254 e 255 das Disposições Gerais da Constituição Estadual e do art. 10 das Disposições Transitórias. 3. Ausência de alteração substancial e de prejuízo com a edição da Emenda Constitucional estadual n. 54/2007. 4. Alegação de ofensa aos artigos 22, I; 37, II; 131; 132; e 135, da Constituição Federal. 5. Reconhecimento da possibilidade de existência de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. 6. A extensão estabelecida pelo § 3º do art. 253 não viola o princípio da isonomia assentado no artigo 135 da CF/88 (redação anterior à EC 19/98), na medida em que os cargos possuem atribuições assemelhadas. 7. A alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda em curso, não prejudica a ação. Precedente: ADI 2189, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2010. 8. A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 9. Não é permitido o aproveitamento de titulares de outra investidura, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido constitucionalmente. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais o artigo 254 das Disposições Gerais e o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondonia; e assentar a constitucionalidade dos artigos 252, 253 e 255 da Constituição do Estado de Rondonia."(ADI 94 / RO, Min. Gilmar Mendes, DJe 16.12.2011) (Sem grifos no original)

"Reintegração em cargo público. Ausência de concurso público. Inaplicabilidade do art. 19 do ADCT/88. À luz do art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional 1/69, e

válida a exoneração de quem passou a ocupar cargo público, em primeira investidura, sem a prévia submissão a concurso público. No caso, evidentemente, não se pode falar de cargo de natureza especial - condição que autorizaria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a nomeação sem o prévio concurso. A estabilidade do art. 19 do ADCT é manifestamente inaplicável. Não é possível elastecer o requisito temporal ali fixado em aplicação "teleológica", entendendo-se que, caso não tivessem sido exonerados, teria havido continuidade na prestação de serviços. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para reajustar, em apreciação equitativa, a verba devida a título de honorários de advogado pelos ora agravantes."(RE 199649 AgR / SC, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 08.10.2010) (Sem grifos no original).

A doutrina de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, de forma muito didática explica que são quatro os requisitos para aquisição de estabilidade por servidor público: 1) concurso público; 2) nomeação para cargo público efetivo; 3) três anos de efetivo exercício do cargo; e, 4) avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. E ainda complementa com exemplo muito similar a situação em esboço:

"Antes da EC n. 19/1998, o tempo exigido de efetivo exercício do cargo era de dois anos, e não existia a exigência da avaliação especial mencionada no item 4, acima. Depois da EC n. 19/1998, se qualquer desses requisitos não estiver presente, não há possibilidade de o servidor adquirir estabilidade. Por exemplo, se uma pessoa, na vigência da Constituição de 1988, ingressou em um cargo público efetivo municipal sem ter realizado concurso, ainda que tenha sido oficialmente nomeada (é evidente que o ato de nomeação é nulo), e permaneça efetivamente exercendo o cargo por vinte anos, e até mesmo se tiver sido avaliada conforme previsto no item 4, não adquirirá estabilidade."(grifei)

Cabe destacar que quando a alteração legal fora enviada ainda como Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Rorainópolis, o Assessor Técnico foi claro em seu parecer ao expressar que o projeto não estava de acordo com a "Carta Magna" (fls. 25/27). Não obstante, os membros da Casa Legislativa daquele município aprovaram a lei, conforme informação do Presidente da Câmara, à fls. 144/145.

Desta forma, tanto doutrina quanto jurisprudência são uníssonas quanto a impossibilidade de tornar servidor efetivo sem que este seja aprovado em



concurso público de provas ou provas e títulos, não bastando o decorrer do tempo no exercício do cargo de forma irregular

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 20, da Constituição Estadual e precedentes da Suprema Corte, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rorainópolis n. 014, de 29 de novembro de 2012, e, o artigo 11-H, do Título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis.

E como voto.

Cidade de Boa Vista, 18 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS N. 014/2012 E ARTIGO 11-H DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA - PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO TEMPORAL NÃO GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDOR NÃO CONCURSADO - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - ART. 20, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C, ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face de Lei e artigo das disposições transitória da Lei Orgânica que tornaram efetivos servidores "que se encontravam vinculados a Administração Municipal a mais de dez anos consecutivos de serviços prestados ao Município".
2. Inconstitucionalidade patente. Constituição Estadual: art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão.

concurso público de provas ou provas e títulos, não bastando o decurso do tempo no exercício do cargo de forma irregular.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 20, da Constituição Estadual e precedentes da Suprema Corte, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rorainópolis n. 014, de 29 de novembro de 2012, e, o artigo 11-H, do Título V, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis.

É como voto.

Cidade de Boa Vista, 18 de março de 2015.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS N. 014/2012 E ARTIGO 11-H DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA - PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO TEMPORAL NÃO GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDOR NÃO CONCURSADO - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - ART. 20, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C, ART. 37, INC. II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, em face de Lei e artigo das disposições transitória da Lei Orgânica que tornaram efetivos servidores "que se encontravam vinculados a Administração Municipal a mais de dez anos consecutivos de serviços prestados ao Município".
2. Inconstitucionalidade patente. Constituição Estadual: art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão.

declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. Norma de repetição obrigatória. CF: art. 37, inc. II.

3. São inconstitucionais as formas de provimento que caracterizam a burla à obrigatoriedade de concurso público. "A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Não é permitido o aproveitamento de titulares de outra investidura, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido constitucionalmente." (ADI 94 / RO, Min. Gilmar Mendes, DJe 16.12.2011)

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para confirmar a liminar e declarar inconstitucionais a Lei Municipal n. 014/2012 e art. 11-H, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rorainópolis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em julgar procedente a ação para tornar definitiva a liminar, e, declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e a i. Procuradora-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

